



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Processo n.: 15480/2025

PLO n.: 159/2025

Autoria: Vereador Caio Ferraz Ramos



EMENTA: ESTABELECE MULTA ADMINISTRATIVAS DECORRENTES DE CONDUTAS LESIVAS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, À ORDEM PÚBLICA E AO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE LINHARES, INSTITUINDO MECANISMOS QUE VIABILIZEM A DENÚNCIA PARA IDENTIFICAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DE INFRATORES.

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise, por esta Comissão, do Projeto de Lei Ordinária n. 159/2025, que tem por finalidade estabelecer **multas administrativas** decorrentes de condutas que atentem contra o patrimônio público, a ordem pública e o meio ambiente no Município de Linhares, bem como **instituir mecanismos para denúncia e responsabilização dos infratores**.

A proposta é de iniciativa parlamentar e, conforme verificado nos autos, foi protocolada em 19 de setembro de 2025, lido na sessão ordinária do dia 22/09/2025, e enviado à Procuradoria, tendo recebido **parecer favorável**. Já na CCJ, receber parecer de **admissibilidade total**, que reconheceu a constitucionalidade e a viabilidade jurídica da matéria.

Submetida a esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle, a matéria vem para apreciação quanto aos **aspectos financeiros e orçamentários**.

Eis, em síntese, o relatório.





II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe informar que, nos termos do **art. 62, II**, do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares**, compete a esta Comissão apreciar matérias que **alterem a despesa ou a receita do Município**, ainda que direta ou indiretamente, conforme o preceito regimental:

Art. 62. **Compete:**

[...]

II- **à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:**

a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal; [...] (Grifos nossos).

A presente proposição **não cria despesas diretas** para o erário municipal, tampouco implica em aumento de gastos correntes ou novas obrigações financeiras ao Poder Executivo.

O projeto **institui multas administrativas** com base no poder de polícia do Município, previsto no art. 78 do Código Tributário Nacional e no art. 30, I e II, da Constituição Federal, o que representa **potencial incremento de receita**, uma vez que as penalidades pecuniárias constituem **receita derivada não tributária** de natureza sancionatória.

O texto prevê que os valores arrecadados poderão ser destinados a ações de **educação ambiental, segurança pública e manutenção de espaços públicos**, o que, embora configure **autorização genérica de destinação**, não cria rubrica orçamentária específica nem interfere na execução orçamentária vigente. Assim, eventual destinação futura deverá ser regulamentada por ato do Executivo e compatibilizada com a **Lei Orçamentária Anual (LOA)** e o **Plano Plurianual (PPA)**.

Constata-se, portanto, que o projeto **não afronta** os artigos 15 e 16 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que **não gera despesa nova nem renúncia de receita**, e tampouco exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro.





Além disso, a proposição **alinha-se aos princípios de economicidade, eficiência e sustentabilidade fiscal**, reforçando o caráter educativo e preventivo das sanções administrativas, em harmonia com o interesse público local.

III- ASPECTOS TÉCNICOS LEGAIS

A análise do Projeto de Lei Ordinária n. 159/2025 sob o prisma técnico e legal demonstra **aderência à legislação orçamentária e financeira municipal**, bem como **compatibilidade com os princípios que regem a administração pública**.

Conforme já destacado, observa-se que o projeto **não cria despesa pública**, nem altera a estrutura administrativa. Dessa forma, não há impacto direto nas contas públicas nem afronta à legislação orçamentária vigente.

Reiterando, a matéria versa sobre a **instituição de multas administrativas**, enquadrando-se no exercício do **poder de polícia municipal**, previsto no art. 78 do **Código Tributário Nacional (CTN)**, que autoriza a Administração Pública a limitar ou disciplinar direitos individuais em razão do interesse coletivo. As sanções possuem **natureza não tributária e caráter educativo e preventivo**, o que reforça a finalidade pública do projeto e sua coerência com o princípio da responsabilidade fiscal.

Do ponto de vista da **técnica legislativa**, a proposição atende aos critérios estabelecidos pela **Lei Complementar n. 95/1998**, apresentando redação clara, estrutura lógica e articulação adequada entre os dispositivos. Apenas **recomenda-se a correção formal** da sigla utilizada no art. 2º do projeto, substituindo-se "Unidade de Recolhimento Municipal de Linhares – URML" pela forma correta **"Unidade de Referência do Município de Linhares – URLM"**, conforme o padrão adotado pela legislação tributária municipal.

Além disso, é importante que o **ato regulamentador do Poder Executivo**, previsto no art. 6º da proposição, **estabeleça parâmetros objetivos para aplicação das multas e critérios de gradação** conforme a gravidade das infrações,





observando os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e transparência administrativa**. Essa regulamentação deve ainda prever **procedimentos claros para apuração das infrações, defesa e recursos**, garantindo o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo.

Sob o aspecto fiscal, recomenda-se que o Poder Executivo, ao regulamentar a norma, **promova o adequado registro contábil das multas aplicadas**, classificando-as como **receitas derivadas de natureza sancionatória ou outras receitas correntes**, nos termos do **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP** e do **Manual Técnico de Orçamento – MTO/STN**, que dispõem que as multas administrativas constituem receitas correntes derivadas de caráter não tributário, e ainda o **Ementário da Classificação por Natureza de Receita**, instituído pela **Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001** e atualizado pela **Portaria Conjunta STN/SOF/ME n. 103/2021**, bem como as orientações gerais do **Manual Técnico de Orçamento (MTO)**, que inclui as multas previstas em legislação específica no rol de receitas correntes derivadas.

Tal medida assegura transparência e controle das receitas provenientes dessas sanções, fortalecendo a **gestão fiscal responsável** e o cumprimento da **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**.

Por fim, ressalta-se que o projeto contribui para a concretização de políticas públicas voltadas à **educação ambiental, preservação do patrimônio público e segurança urbana**, alinhando-se a práticas de **governança responsável e sustentabilidade fiscal**.

IV- OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Os pareceres desta Comissão têm como principal propósito a responsabilidade social, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU).





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Neste parecer, foram enfatizados dois ODS estratégicos, fundamentais e comprometidos com a transformação social, notadamente, os seguintes Objetivos:

- **Objetivo 11.** Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis: **11.4 Fortalecer esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural** e natural do mundo.
- **Objetivo 16:** Paz, Justiça e Instituições Eficazes: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis. **Item 16.6** Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

V- CONCLUSÃO

Em razão dos fundamentos expostos, acompanhando o parecer favorável da Procuradoria desta Casa Legislativa e o parecer favorável da CCJ, esta **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle** é pela **VIABILIDADE** do prosseguimento do projeto de lei em análise, com **PARECER FAVORÁVEL**.

Linhares/ES, 13 de outubro de 2025.

EVELSON LIMA
Presidente

JOHNATAN MARAVILHA
Relator

YUPI SILVA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310031003500370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em **15/10/2025 10:49**

Checksum: **117CB2CC190E071D20433EE080634A0F703C9FFF3D36FC6E0FC38781D9C349D9**

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em **15/10/2025 10:54**

Checksum: **37A197F5CF1047BCB3B011C36993301B7066E7105015AD2D0073A0AF990162B0**

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em **15/10/2025 11:48**

Checksum: **19511A136E31B2B9189CC30F7E5D63F69CACD6E2CC42F4131A40A376EE14675A**

